

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao artigo 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por meio de fotografia ou filmagem.

Autor: Deputado Gustavo Fruet

VOTO EM SEPARADO

Deputado Antonio Carlos Biscaia

O Projeto de Lei 839/07, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para tipificar o crime de violação de sigilo de voto por meio de fotografia ou filmagem.

O autor da proposta busca justificar sua iniciativa pela inegável necessidade de o Estado brasileiro garantir “a independência e liberdade do eleitor para votar de acordo com a sua consciência, em observância à cláusula pétrea constitucional do voto secreto, base da democracia representativa.”

Em seus termos originais, o Projeto assim dispõe:

Art. 1º O art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.

299.....

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem tirar fotografia ou filmar o próprio voto ou o voto de

outrem, com o objetivo de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Marcelo Itagiba, Relator da matéria nesta CCJC, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 839/2007, na forma de Substitutivo nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

299.....

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem fotografar, filmar ou, por qualquer outro meio, produzir comprovante da opção por candidato ou partido político feita no seu próprio voto ou em voto de outrem." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que o projeto de lei original foi substancialmente alterado, com a supressão dos trechos referentes à finalidade do ato que se pretende criminalizar, a saber: **'...com o objetivo de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.'**

Assim sendo, diferentemente da proposta original, o Substitutivo proposto exclui a necessidade de se comprovar o objetivo da conduta praticada para poder sancioná-la. Segundo o relator, aquele que, durante a eleição, tirar fotografia ou filmar o próprio voto (ou de outrem) já merecerá a reprimenda legal. Dessa forma, o Substitutivo presume ilegítimo o objetivo dessa conduta ou de qualquer outra que termine por comprovar a opção feita pelo eleitor.

O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, cuja pena o presente projeto pretende estender a quem quebrar o sigilo de seu voto, é o crime de corrupção eleitoral. Por sua vez, o crime de violação do sigilo do voto já é previsto pelo art. 312 do mesmo Código Eleitoral.

Além desse dispositivo, o sigilo do voto é garantido pelo art. 103 do Código Eleitoral, que impõe à justiça eleitoral o *'emprego de uma urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas'*.

Vê-se que todos os dispositivos que buscam a garantia do sigilo do voto são voltados à justiça eleitoral, não se destinando a coagir o eleitor. Assim afirmam Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco em "Legislação Eleitoral Interpretada":

"Os comandos da norma extrapenal do art. 103 e da norma penal do art. 312 do Cód. Eleitoral dirigem-se precipuamente àqueles aos quais se entregou o múnus de realizar as eleições e as fiscalizar, exigindo dos primeiros que as cédulas sejam oficiais; o isolamento do eleitor em cabine indevassável; a verificação de autenticidade da cédula oficial; o emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio, de modo a não violar o sigilo do voto.

.....

*Também entendemos que o eleitor não pode ser sujeito ativo do delito, nem mesmo co-partícipe. Caso o eleitor ao terminar de votar faça qualquer comentário dizendo ter votado neste ou naquele candidato estará quebrando o sigilo do voto mas não estará 'violando' o sigilo do voto. Ademais o preceito incriminador não é dirigido ao eleitor que, para revelar em quem votou não precisa violar o sigilo determinado pela lei. Apenas manifesta, livremente, o desejo de revelar a sua escolha."*¹

Desse modo, revela-se incorreto criminalizar condutas praticadas pelos eleitores, haja vista que as medidas tomadas em nome da lisura do processo eleitoral devem se dirigir, precipuamente, a quem promove a eleição e a quem a disputa.

De outro lado, é importante ressaltar que é inadequado punir, com penas de reclusão de até quatro anos, as condutas previstas no projeto (fotografar, filmar ou produzir comprovante de seu próprio voto ou de outrem) sem vincular tais práticas à

constatação da finalidade de obter vantagem com a comprovação do voto em determinado candidato. Considerado isoladamente, o mero ato de registrar o voto não causa, ao bem jurídico que se busca proteger – lisura do processo eleitoral – dano suficiente a ensejar a condenação a quatro anos de reclusão. Pelo contrário, tal criminalização poderia suscitar o uso político de prisões de eleitores, a partir de eventuais interesses políticos das autoridades policiais.

Além disso, o art. 312 do Código Eleitoral, assim como o art. 299 do mesmo diploma legal, exigem, para a configuração dos crimes que tipificam, o dolo específico, ou seja, que o sujeito ativo tenha querido o resultado previsto no crime de violação do sigilo do voto, não bastando ter praticado ação que resulte na revelação da vontade manifestada pelo eleitor no momento da votação². Por tudo isso, tal pena seria absolutamente desproporcional e inadequada sendo, nesse diapasão, contrária à Constituição³.

Por fim, ressalte-se que a evolução tecnológica tem oferecido novos meios de garantir a lisura dos pleitos eleitorais. A própria urna eletrônica atualmente utilizada pelo TSE nas eleições brasileiras não expõe o conteúdo do voto após a confirmação

¹ Stoco, Rui e Stoco, Leandro de Oliveira – Legislação Eleitoral Interpretada. Ed. Revista dos Tribunais, 2004. pg. 582.

² Stoco, Rui e Stoco, Leandro de Oliveira – Legislação Eleitoral Interpretada. Ed. Revista dos Tribunais, 2004. pg. 583.

³ ‘...i) princípio da proporcionalidade: significa que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio com pena de multa. A Constituição, ao estabelecer as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar, consagra a proporcionalidade de maneira implícita, corolário natural da aplicação da justiça, que é dar a cada um o que é seu, por merecimento. ...’ Nucci, Guilherme de Souza – Código Penal Anotado. Editora Revista dos Tribunais. 5ª Edição. 2005.

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes, em seu artigo “O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, ao comentar voto proferido em 1994 pelo eminente Ministro Moreira Alves em arguição de inconstitucionalidade do art. 5º e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, assim conclui: ‘Essa decisão consolida o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem a sua sedes materiae na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Por outro lado, afirma-se de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).

Vê-se, pois, que o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para reconhecer que esse princípio tem hoje a sua sedes materiae no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.’

definitiva do mesmo. O único momento em que seria possível fotografar a tela da urna eletrônica contendo a foto, o nome e o número do candidato se verificaria antes da confirmação do voto. Assim sendo, tal fotografia não teria nenhuma utilidade para a comprovação de como teria votado o eleitor. Após a confirmação, quando não se pode mais alterar o voto, a tela da urna não exibe nenhuma referência a candidatos.

Pelo exposto, em que pese considerarmos legítimo o intuito do autor do presente projeto de lei, e do relator do mesmo nesta Comissão de Constituição e Justiça, de buscar a garantia do sufrágio universal e do voto direto e secreto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 839/2007 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de abril de 2008

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**